



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.003197/2009-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2018  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Exclusão do Simples Federal  
**Recorrente** INDUSTRIAL SALTO PILÃO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 01/06/2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SUSPENSÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.IMPOSSIBILIDADE.**

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal, poderão ser lavrados autos de infração para a exigência de créditos tributários devidos, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão. Tal medida visa evitar que se opere a decadência. Aplicação da Súmula CARF n° 77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar que votaram para declinar da competência para a 2ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente

convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

### **“DO LANÇAMENTO**

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.241.938-0), por meio do qual se exige do contribuinte acima qualificado o valor de R\$ 287.732,76, consolidado em 14/08/2009.*

*Consoante Relatório do Auto de Infração, anexo às folhas 34 a 36, Discriminativo do Débito – fls. 05 a 10, e Fundamentos Legais do Débito (FLD) de fls. 24 a 26, foram lançadas contribuições devidas às Terceiras Entidades (salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE.), apuradas nas competências 08/2004 a 06/2007, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, cujas bases de cálculo foram apuradas na Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).*

*Infere-se dos autos que o presente lançamento decorre da exclusão do sujeito passivo do Simples, mediante Ato Declaratório nº 98, de 04 de agosto de 2009, integrante do Processo nº 13971.003096/2009-79, em razão da informação incorreta na GFIP no campo referente à opção do SIMPLES.*

*O auditor esclarece que para a apuração do fato gerador das contribuições previdenciárias foi criado o seguinte levantamento: TER: Contribuição para outras entidades ou fundos (terceiros) sobre a remuneração de Segurados Empregados da empresa autuada, cujos valores constam discriminados em folhas de pagamentos, nas competências 08/2004 a 06/2007.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Cientificadas do Auto de Infração, a interessada, por intermédio de procurador legalmente constituído, apresentou impugnação, às folhas 42 a 48, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir sintetizadas:*

#### **I. Dos Fatos**

*Relata que o presente Auto de Infração é resultado do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 98, de 04 de agosto de 2009, com efeito retroativo ao período compreendido entre 18/11/2002 a 30/06/2007.*

#### **II. Nulidade Do Auto De Infração**

*Alega que o ato de exclusão deveria se dar em observância à legislação relativa ao processo tributário administrativo.*

*Aduz que a Lei nº 5.172/66, CTN, dispõe que a interposição de recurso suspende os efeitos da exclusão e, conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário dele originário.*

*Defende que “em sendo a exigência, objeto desta impugnação, constituída em virtude de Exclusão da Impugnante do Sistema “SIMPLES”, porém, na vigência dos ditames da LC 123/06, sob este novo e vigente regulamento é que deve se processar a Impugnação do ADE nº 98/2008 e dar-lhe efeito suspensivo”.*

*Ressalta que o presente auto não poderia ser lavrado antes de decisão final e irrecorrível do ato de exclusão, e que, portanto, deve ser declarado nulo.*

### **III. Do Pedido**

*Por fim, á vista do amplamente exposto, requer que:*

*“a) Seja apreciada a preliminar arguida, vendo declarado nulo o Auto de Infração ora Impugnado, eis que flagrante o efeito suspensivo dos ADE's 98/2009 e conseqüente nulidade dos atos subsequentes aos mesmos.*

*b) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração, nos termos arrazoados”.*

2. Em sessão de 13 de dezembro de 2012, a 5ª Turma da DRJ/FSN, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do voto relator, Acórdão nº 07-30.289 (fls. 76/80), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/08/2004 a 01/06/2007*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES E SIMPLES NACIONAL.  
LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
DECORRENTES.**

*Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples e do Simples Nacional, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

3. A DRJ/FSN não acatou os argumentos da Recorrente, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

3.1. Não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo em razão de estar pendente de decisão final a questão relativa à exclusão do Simples Federal, pois não existe

previsão normativa neste sentido no Decreto nº 70.235/72, diploma que regula o processo administrativo tributário.

3.2. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído e não suspende a possibilidade da autoridade fiscal realizar lançamento decorrente da exclusão de regime tributário.

3.3. Conforme o artigo 16, da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, e, portanto, não há no presente caso qualquer impedimento legal para a lavratura do auto de infração.

4. Cientificada da decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/89) em 08/02/2013, reiterando as razões já expostas em impugnação contra o lançamento (fls. 42/48), em especial para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado, em razão do efeito suspensivo referente ao ADE nº 98 de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### I. Da Competência da 1ª Seção do CARF

6. Inicialmente, vale registrar que o presente processo administrativo se encontrava apenso aos processos de nºs 13971.003096/2009-79 (exclusão do Simples Federal), 13971.003092/2009-91 (exclusão do Simples Nacional), 13971.003193/2009-61, 13971.003195/2009-51, 13971.003194/2009-14 e 13971.003301/2009-04 (lançamentos de contribuições previdenciárias decorrentes das exclusões), por terem sido **formalizados com base nos mesmos elementos de provas**.

7. Para fins do Regimento Interno do CARF, esse processo é considerado vinculado por decorrência, nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso II, do Anexo II do RICARF, veja-se:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1.º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - (...)*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e (...)*

8. Assim sendo, considerando que o processo em questão é vinculado por decorrência ao Processo de Exclusão do Simples Federal (Processo nº 13971.003096/2009-79) e, adicionalmente, foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova, aplicável o teor do artigo 2º, incisos IV e V, do Anexo II do RICARF, que dispõe:

*"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...)*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, **formalizados com base nos mesmos elementos de prova**; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (**Simples**) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional)**;*

9. Diante do exposto, a conclusão é que o próprio RICARF trata esta matéria como assunto conexo a ser cuidado por "prevenção" para que ocorra o julgamento do processo de exclusão do Simples junto com os lançamentos decorrentes. Neste sentido, considero competente a Primeira Seção para processar e julgar o presente feito e passo a apreciar as questões aqui suscitadas.

## **II. Exclusão do Simples Federal - Lançamento dos créditos tributários decorrentes - Ausência de efeito suspensivo**

10. O presente lançamento tem como objeto as contribuições previdenciárias devidas às Terceiras Entidades, geradas em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Federal, mediante o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 98, de 04 de agosto de 2009, integrante do Processo nº 13971.003096/2009-79.

11. Em seus instrumentos de defesa, a ora Recorrente argumenta que a apresentação da manifestação de inconformidade contra o referido ato de exclusão suspende a exigibilidade do crédito tributário em tela.

12. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, não trata da atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão, tampouco a legislação do Simples Federal.

13. Ademais, o artigo 151, inciso III, do CTN, não se aplica à exclusão de regime tributário, haja vista tratar-se de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e **não**

**da suspensão do ato declaratório de exclusão de regime tributário**, com quis crer a Recorrente.

14. Atente-se ainda que, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável, também, ao processo administrativo fiscal em caráter subsidiário, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo:

*“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”.*

15. A própria Súmula CARF nº 77 não deixa dúvidas, *verbis*: "A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão".

16. Tal construção visa impedir a decadência do crédito tributário, pois a Fazenda Nacional, mesmo depois do não acatamento dos recursos do contribuinte (decisão final acerca da exclusão), poderia não mais ter tempo hábil de constituir os créditos tributários que remanesceram inadimplidos.

17. De outra parte, o direito de defesa em relação ao ato de exclusão pode ser livremente exercido no âmbito do processo especificamente destinado para tal fim. Se, posteriormente, o ato de exclusão for cancelado por meio de eventual provimento ao recurso interposto, terá a decisão efeitos concretos sobre o lançamento que ora se discute, vez que restará caracteriza, mesmo que *a posteriori*, a adoção de critério incorreto de apuração dos valores tributáveis.

18. Nesses termos, até que tal decisão favorável à contribuinte sobrevenha, regular é o lançamento de ofício pelas regras ordinárias de tributação, com vistas à prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional.

19. Não bastasse isso, a legislação do Simples Federal (artigo 16, da Lei nº 9.317/96), prevê que a pessoa jurídica excluída se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Dessa forma, do ponto de vista estritamente legal, tem-se de reconhecer que não havia qualquer impedimento à lavratura do auto de infração aqui discutido.

20. Por fim, evidencio que foi garantido às Recorrentes o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes ao processo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito lançado em face da interposição da presente impugnação, por força do já citado artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

21. Portanto, em linha com a decisão de piso, considero que inexistente previsão em lei de atribuição de efeito suspensivo a recurso/manifestação de inconformidade contra ato declaratório de exclusão do Simples Federal e, portanto, deixo de acolher a pretensão das Recorrentes.

Processo nº 13971.003197/2009-40  
Acórdão n.º **1201-002.242**

**S1-C2T1**  
Fl. 8

---

### **Conclusão**

22. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa